Requerente: **MIGUEL GODEIRO DA SILVA NETO**
Interessado: **4° VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**
Processo nº: **0956/2014** (Fluxus)

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Providência formulado por **Miguel Godeiro da Silva Neto**, contra a 4° Vara Federal da SJRN, sob a alegação de que o processo nº **0004569-34.2013.4.05.8400**, ajuizado contra a Fazenda Nacional, encontra-se paralisado, razão pela qual pugnou por providências legais no sentido de viabilizar o rápido cumprimento das diligências exaradas no final da sentença.

Instado a prestar informações, a Juíza Federal Substituta, Dra. Gisele Maria da Silva Araújo Leite, afirmou, inicialmente, que o feito em questão trata-se de procedimento de restauração de autos, que recebeu o nº 0004569-34.2013.4.05.8400, apresentado pela Fazenda Nacional, sob a justificativa de que esta perdeu os autos de nº 0002451-56.2011.4.05.8400, quando obteve carga para apresentar as contrarrazões à apelação. Acrescentou ainda que, os autos restauratórios foram protocolizados em 04.09.2013, tendo sua sentença publicada em 20.02.2014.

Informou, ainda, que a carga dos autos à Fazenda Nacional ocorreria no dia 04.04.2014, a fim de que fosse realizada a intimação pessoal do órgão mencionado. Por fim, conforme a Douta Magistrada, com a sua devolução à Secretaria, serão os autos enviados a esse Egrégio Tribunal, para o julgamento da apelação.

Eis o relatório.

Conforme relatado pela Juíza Federal Substituta Gisele Maria da Silva Araújo Leite, o processo nº **0004569-34.2013.4.05.8400** encontra-se em remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consulta processual eletrônica (TEBAS), desde o dia 31.03.2014 aguardando a sua devolução, a fim de que sejam os autos enviados a este Egrégio Tribunal, para o julgamento da apelação.

Dessa forma, restando evidenciado que o processo em questão está sendo impulsionado, com a realização dos expedientes de praxe concernentes à intimação processual, não vislumbro, no caso concreto, o descumprimento de prazos estimados para a duração razoável do processo.

Nesta circunstância, diante das informações prestadas, considero a situação devidamente esclarecida.

Por essa razão, entendo que o Pedido de Providência alcançou seu objetivo.

Deste modo, dê-se ciência às partes.

Após, arquive-se.

Recife, 28 de abril de 2014.

Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**
Corregedor Regional